



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10600.720016/2014-31
Recurso nº Especial do Procurador e do Contribuinte
Resolução nº **9101-000.066 – 1ª Turma**
Data 8 de agosto de 2018
Assunto ÁGIO
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
TEMPO SERVIÇOS S/A

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, conhecer do art. 24 da LINDB, vencidos os conselheiros Flávio Franco Correa (relator), André Mendes de Moura e Viviane Vidal Wagner, que não conheceram; e, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para que esta, querendo, manifeste-se, a título de contrarrazões, sobre quanto à aplicação do art. 24 da LINDB, com a redação dada pela Lei nº 13655/2018, vencidos os conselheiros Flávio Franco Correa (relator), André Mendes de Moura e Viviane Vidal Wagner, que rejeitaram a proposta de diligência. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Demetrius Nichele Macei.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araújo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Flávio Franco Corrêa - Relator

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Viviane Vidal Wagner, Luís Flávio Neto, Flávio Franco Corrêa, Gerson Macedo Guerra, Demetrius Nichele Macei e Rafael Vidal de Araújo (Presidente em Exercício).

Relatório

Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional e por TEMPO SERVIÇOS S/A, em face do acórdão nº 1201-001-811, assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ
Ano-calendário: 2010, 2011 ÁGIO. FUNDAMENTO ECONÔMICO.
RENTABILIDADE FUTURA DA INVESTIDA. COMPROVAÇÃO.

Tendo em vista que a legislação vigente à época dos fatos geradores objeto dos Autos de Infração não regulamentava a forma, conteúdo e apresentação do demonstrativo do fundamento econômico do ágio pago na aquisição de participação societária, o contribuinte pode se valer de todos os meios de prova hábeis.

AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. INCORPORAÇÃO DE “EMPRESA VEÍCULO”.
LEGITIMIDADE DO “BENEFÍCIO FISCAL”.

Os artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/97 permitem o aproveitamento fiscal da amortização do ágio, desde que este seja legítimo e desde que haja confusão patrimonial entre empresa investida e investidora, o que ocorre em razão de fusão, incorporação ou cisão. A utilização de empresa veículo, sem aparecimento de novo ágio, não viola nenhum requisito para usufruir o “benefício legal” em questão.

AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. INCORPORAÇÃO DE “EMPRESA VEÍCULO”.
INCORPORAÇÃO REVERSA. PROPÓSITO NEGOCIAL. MOTIVO TRIBUTÁRIO.
SIMULAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

O uso de empresa veículo e de incorporação reversa, ainda mais considerando a existência de caminho alternativo (incorporação direta) disponível ao contribuinte, não caracteriza a simulação. Também a economia tributária gerada a partir de reorganização societária, por si só, não implica na ilicitude das operações.

ESTIMATIVA. MULTA ISOLADA.

Do ano-calendário 2007 em diante, se não efetuado o pagamento da estimativa mensal, cabe a imputação de multa isolada, sobre a totalidade ou diferença entre o valor que deveria ter sido pago e o efetivamente pago, apurado a cada mês do ano-calendário, mesmo que lançada a multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurados no ajuste anual.

CSLL. DECORRÊNCIA.

O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação decorrente dos mesmos fatos e elementos de prova. diferença entre o valor que deveria ter sido pago e o efetivamente pago, apurado a cada mês do ano-calendário, mesmo que lançada a multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurados no ajuste anual.

CSLL. DECORRÊNCIA.

O decidido quanto ao Imposto de Ren da Pessoa Jurídica aplica-se à tributação decorrente dos mesmos fatos e elementos de prova.”

O apelo fazendário objetiva rediscutir a legitimidade da dedutibilidade de amortização de ágio. O voto condutor do acórdão recorrido examinou a questão sob três aspectos:

a) a suposta invalidade do aproveitamento fiscal do ágio em razão de vícios do laudo utilizado para comprovar seu fundamento econômico;

b) as supostas limitações do aproveitamento do ágio apenas para o caso de incorporação entre Banco Bradesco e Tempo Serviços S/A ou vice-versa;

c) a suposta falta de propósito negocial da operação que deu origem ao ágio, em ordem a caracterizar negócio simulado.

De acordo com o voto condutor do acórdão recorrido, não havia razão para a rejeição do laudo, a despeito de ter sido produzido em data posterior ao negócio para o qual fora emitido. Assinalou-se que a prova em lume fundava-se na disposição original do artigo 20 do Decreto-lei nº 1.598/1977, que não estabeleceu critérios específicos nem metodologia de avaliação de rentabilidade futura.

No tocante à suposta restrição ao aproveitamento do ágio às pessoas jurídicas investida ou investidora, o voto condutor do acórdão recorrido salientou que “não há óbices para que o grupo econômico transfira o ágio efetivamente pago para outra de suas empresas, ainda que veículo ou mero canal de passagem, aproveitando-se do benefício fiscal em outra parte da estrutura societária.”

Por fim, no que diz respeito à acusação de prática simulada, o voto condutor do acórdão recorrido manifestou que a comprovação da validade jurídica do negócio e sua efetiva ocorrência no mundo dos fatos tornam incabível a tentativa de requalificação ou desconsideração dos atos ou negócios praticados pelo contribuinte.

Já o Recurso Especial do contribuinte tem em mira a decisão da Turma *a quo* que manteve a exigência da multa isolada aplicada por infração à legislação da CSLL – instituições financeiras, nos termos do artigo 44, inciso II, alínea “b”, do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007.

O contribuinte opôs Embargos de Declaração, que foram rejeitados. Ciência da decisão que rejeitou os Embargos de Declaração no dia 05/01/2018, à efl. 2.449. Recurso Especial do contribuinte interposto no dia 18/01/2018, à efl. 2.450. Nessa oportunidade, alegou-se o seguinte:

a) impossibilidade da exigência de multa isolada após o encerramento do ano-calendário;

b) impossibilidade de cumulação da multa isolada com a multa de ofício;

c) necessidade de observar o princípio da consunção;

d) observância do artigo 72 do RICARF.

Em Despacho de Admissibilidade às efls. 2.746/2.753, assentou-se que os temas acima suscitados dizem respeito a uma única matéria: multa isolada sobre estimativas não

pagas a partir de 2007 em concomitância com a multa de ofício e após o encerramento do exercício. Nesses termos, admitiu-se o apelo apenas em relação a essa matéria. Despacho de Encaminhamento à PGFN para contrarrazões do dia 14/03/2018, à efl. 2.754. Contrarrazões apresentadas no dia 28/03/2018, à efl. 2.770. Nessa oportunidade, destacou-se que há equívoco por parte do contribuinte ao manifestar que o Fisco estaria exigindo duas multas sobre uma única infração, pois o não pagamento das estimativas não se confunde com o desrespeitoso descumprimento das regras de apuração do lucro real. Também assinalou-se que a base de cálculo da multa isolada se distingue da base de cálculo da multa de ofício proporcional. Por fim, afirmou-se que a multa isolada pode ser aplicada mesmo em caso de apuração de prejuízo fiscal, conforme previsão do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, o que significa dizer que não há óbice para sua incidência após o término do ano-calendário.

A PGFN, por sua vez, foi intimada do acórdão recorrido por meio do Despacho de Encaminhamento do dia 15/08/2017, à efl. 2.197. Recurso de Divergência interposto no dia 05/09/2017, à efl. 2.223. Nessa oportunidade, suscitou-se divergência em relação ao acórdão nº 1103-000.960, ofertado como paradigma, o qual retrata as mesmas operações societárias que estão descritas nestes autos, decidindo-se, pois, também sobre as mesmas questões. No mérito, a PGFN valeu-se dos argumentos já expostos em suas contrarrazões ao Recurso Voluntário. Contrarrazões do contribuinte apresentadas em 13/11/2017, à efl. 2.311. Nessa oportunidade, consignou-se o seguinte:

- 1) a demonstração de divergência de interpretação só pode ser considerada em relação à discussão sobre a ocorrência de simulação, que culminou em incorporação sem substância econômica (suposta ausência de propósito negocial), uma vez que o voto condutor do acórdão ofertado como paradigma somente considerou a falta de propósito negocial como fundamento do lançamento;
- 2) estabelecidos esses limites, restam superadas as ilações da recorrente no que concerne à validade e à existência do ágio e do laudo de avaliação;
- 3) não há que se falar em divergência de interpretação, uma vez que a falta de propósito negocial não está prevista na legislação brasileira, decorrendo de mera criação doutrinária e jurisprudencial;
- 4) a recorrente incorre em grave equívoco ao sobrepor o propósito negocial e o fundamento econômico do ágio como se fossem o mesmo instituto;
- 5) o fundamento econômico do ágio é instituto de natureza contábil e está positivado, ao passo que o propósito negocial não possui fundamento na legislação e decorre de abordagem doutrinária;
- 6) o propósito negocial trata da razão negocial, ao passo que o fundamento econômico diz respeito à própria essência do ágio;

- 7) inclusive no que tange à alegação da recorrente quanto à suposta criação de um segundo ágio quando do aporte de capital em ESMERALDA HOLDINGS com as ações da recorrida, verifica-se que o único argumento que não foi rechaçado pelo acórdão ofertado como paradigma decorre da suposta ausência de propósito negocial nas operações que culminaram no aproveitamento do ágio, e não em relação à existência desse ágio ou seu fundamento econômico;
- 8) portanto, o que se constata é que a recorrente tenta construir raciocínio equivocado para sugerir uma conexão entre propósito negocial e fundamento econômico, que não se sustenta;
- 9) reitere-se que a legislação não exige propósito negocial, de forma que a análise de sua existência (ou não) na operação em foco não revela qualquer divergência na interpretação legal;
- 10) no mérito, assinala-se que a recorrente aborda a operação em análise como se houvesse duas operações distintas, a primeira na aquisição da recorrida por BANCO BRADESCO e a segunda, no aumento de capital em ESMERALDA HOLDINGS com as ações da recorrida, seguida da incorporação daquela sociedade;
- 11) no entanto, certo é que os passos retratados decorrem de uma mesma operação, que se iniciou com a aquisição da recorrida e culminou com a incorporação de ESMERALDA HOLDINGS, etapas necessárias no planejamento do Grupo Bradesco para expandir e consolidar sua posição no segmento de cartões de crédito no país - frise-se, são fotos de um mesmo filme que não pode ser analisado individualmente;
- 12) com efeito, conforme exaustivamente retratado nos presentes autos, em etapa preparatória à aquisição das empresas do Grupo Amex por BANCO BRADESCO, foi constituída, em 18/03/2005, a pessoa jurídica ESMERALDA HOLDINGS, criada com o objetivo de participar no processo de negociação e aquisição em foco;
- 13) nesse contexto, em 30/06/2006 (mais de um ano após a criação de ESMERALDA HOLDINGS), firmou-se contrato para aquisição, por BANCO BRADESCO, das empresas do Grupo Amex no Brasil, por meio do pagamento de R\$ 931.024.706,44 (custo de aquisição), correspondente ao valor de patrimônio líquido (R\$ 111.223.512,96) e ágio (R\$ 819.801.193,48);

-
- 14) prosseguindo no projeto de expansão do Grupo Bradesco, após a aquisição com ágio das cotas da recorrida por BANCO BRADESCO, efetuou-se, em 29/09/2006, o aumento do capital social de ESMERALDA HOLDINGS, mediante a conferência das cotas da recorrida, acompanhada do ágio que lhe era subjacente. Em seguida, houve a incorporação de ESMERALDA HOLDINGS pela recorrida, a qual passou a amortizar o ágio em questão;
- 15) nota-se, de plano, que a participação de ESMERALDA HOLDINGS, bem como todos os atos praticados pelo Grupo Bradesco na aquisição das empresas do Grupo Amex no Brasil e na reestruturação de sua operação foram válidos (praticados conforme a legislação vigente à época dos fatos, devidamente registrados e aprovados pelos órgãos competentes) e possuem evidente propósito negocial, vinculado ao planejamento do Grupo Bradesco na expansão de suas atividades de cartão de crédito no Brasil;
- 16) conforme abordado diversas vezes nesses autos, o planejamento estratégico estabelecido pelo Grupo Bradesco previa que a atividade de administração de cartão de crédito passaria a não ser exercida diretamente pelo BANCO BRADESCO, mas, sim, por outras empresas desse Grupo, o que é comum no segmento financeiro e possui motivos econômicos próprios, relacionados à gestão e à condução da atividade de forma individualizada, permitindo, inclusive, uma visão mais ampla e clara acerca dos resultados dessa linha de negócios;
- 17) ademais, distintamente do que sugere a recorrente, BANCO BRADESCO também não poderia simplesmente incorporar a recorrida para fins de aproveitamento fiscal da amortização do ágio, pois as operações societárias tinham por objetivo a aquisição de um conglomerado de novas empresas, com gestão, administração e questões fiscais próprias, o que poderia ensejar riscos desnecessários ao exercício de sua atividade, em razão, por exemplo, de dificuldade de se obter as certidões de regularidade fiscal;
- 18) além disso, o Contrato de Compra e Venda de Ações previa a responsabilidade da vendedora sobre contingências eventualmente verificadas nas empresas adquiridas, motivo pelo qual era importante a manutenção dos patrimônios e demonstrações contábeis separados para fins de controle dessas contingências;

-
- 19) ressalte-se, também, que a recorrida era titular de um benefício fiscal concedido pelo Município de Uberlândia pelo prazo de 10 anos (doc. 10 da impugnação). Assim, a incorporação da recorrida por BANCO BRADESCO, após sua aquisição, era absolutamente inviável do ponto de vista econômico, já que se revela necessário que a referida sociedade continuasse existindo, mantendo o vínculo institucional com o Município de Uberlândia;
- 20) destarte, verifica-se que, conforme reconhecido no acórdão recorrido, a finalidade de ESMERALDA HOLDINGS estava totalmente atrelada aos objetivos negociais que o Grupo Bradesco vislumbrava por meio da expansão de seus negócios, com a aquisição das empresas do Grupo Amex;
- 21) tendo em vista a impossibilidade de se proceder a incorporação direta da recorrida, pelas justificativas apontadas acima, BANCO BRADESCO vislumbrou em Esmeralda Holdings parte imprescindível para manter as operações recém adquiridas segregadas de seu patrimônio.
- 22) frise-se que, sem a participação de ESMERALDA HOLDINGS, o Grupo Bradesco estaria sujeito a riscos de perdas que não faziam sentido do ponto de vista negocial. Assim, primando pela excelência no exercício de suas atividades (o que, por óbvio, é o que se espera de uma sociedade com fins lucrativos), aportou as ações da recorrida em ESMERALDA HOLDINGS, acompanhada, por certo, do ágio que lhe era subjacente;
- 23) destaca-se, por oportuno, que a transferência do ágio a Esmeralda Holding, além de não compor a divergência supostamente demonstrada pela recorrente, é plenamente legítima e em consonância com a legislação de regência, além de representar medida coerente do ponto de vista econômico (logo, evidente o propósito negocial), a fim de permitir a contraposição do custo decorrente do investimento com os lucros futuros que justificaram tal dispêndio;
- 24) de todo modo, os artigos 385 e 386 do RIR/99 não prevêm que o ágio pago por uma pessoa jurídica seja transferido a sua controlada; logo, tal opção não é vedada, sendo tal ágio passível de amortização desde que adimplidas as condições;
- 25) também não se pode perder de vista que o aporte das ações da recorrida não poderia ser realizado em outra instituição financeira do Grupo, uma vez que, nos termos

dos artigos 26 e seguintes da Lei nº 4.595/1964, o aumento de capital dessas sociedades não poderia ser realizado por meio da integralização de participação societária, mas somente em moeda corrente ou por incorporação de reservas ou reavaliação de parcela dos bens do ativo imobilizado;

- 26) não obstante isso, ainda que a criação e a participação de Esmeralda Holdings na operação em foco tivesse mero intuito de economia fiscal, conforme reconhecido no próprio TVF, essa sociedade foi criada "tendo por objeto a administração, locação, compra e venda de bens próprios e participação em outras sociedades como cotista ou acionista";
- 27) com efeito, ESMERALDA HOLDINGS foi constituída com o objeto social de "*participação em outras sociedades*" e exerceu legitimamente seu objeto social ao adquirir as ações da recorrida. Além disso, o fato de ter sido constituída para a aquisição de uma única participação social está em total conformidade com o parágrafo único do artigo 981 do Código Civil, tratando-se de uma Sociedade de Propósito Específico – SPE;
- 28) nesse mesmo sentido, a possibilidade de existência de uma sociedade cujo objeto social seja a mera detenção de outra(s) sociedade(s) está expressamente prevista no artigo 2º, § 3º, da Lei das S/A. Importante notar que o dispositivo expressamente indica que a participação é facultada para beneficiar-se de incentivos fiscais;
- 29) mesmo que se entenda que ESMERALDA HOLDINGS representaria "empresa veículo", utilizada exclusivamente para permitir a transferência do ágio e seu aproveitamento, deve-se destacar que não há vedação legal para sua utilização em reestruturações societárias;
- 30) nesse sentido, deve-se ter em conta que a existência das chamadas "empresas veículo" ou "sociedades veículo" não é suficiente para que se infirme a validade de uma operação que culmine na amortização fiscal do ágio, nos termos da jurisprudência consolidada neste Egrégio Conselho;
- 31) outrossim, deve-se ter em conta que a criação de ESMERALDA HOLDINGS representou uma opção permitida pelo ordenamento jurídico, ainda que essa opção possa ter gerado, como consequência, uma economia fiscal. Nesse diapasão, não pode o Fisco adentrar à liberdade individual dos contribuintes para

- questionar decisões de cunho negocial, por não possuir poder de ingerência sobre os negócios particulares realizados entre partes contratantes que visam sempre ao sucesso de sua atuação no mercado, mesmo que a alternativa adotada pelos contribuintes seja a menos onerosa fiscalmente, por meio de um planejamento tributário lícito;
- 32) portanto, diversamente do que sustenta a recorrente, a participação de ESMERALDA HOLDINGS na operação em foco não buscou simplesmente "*reduzir a base de cálculo dos tributos*", pois se tratava de etapa essencial na aquisição das empresas do Grupo Amex e na estruturação das atividades do Grupo Bradesco, em consonância com o planejamento estratégico estabelecido pelo Grupo;
- 33) desse modo, fica claro que a recorrida não buscou simular atos ou mesmo criar estrutura artificial para se aproveitar do benefício oriundo da amortização do ágio em foco. Pelo contrário, exerceu suas atividades em prol do estrito cumprimento de seu propósito negocial, desenvolvendo suas operações de acordo com a legislação e segundo o planejamento estratégico do Grupo Bradesco;
- 34) não se vislumbrava um resultado diverso daquele que foi atingido. A participação de ESMERALDA HOLDINGS teve exatamente o efeito que se pretendia, qual seja, a segregação das atividades de cartão de crédito das atividades já desenvolvidas por BANCO BRADESCO. O aproveitamento do ágio foi mera decorrência do propósito negocial que se buscava;
- 35) cumpre repisar, como já abordado em tópico anterior, que se está diante, em verdade, de uma "opção legal" feita pela recorrida e pelo Grupo Bradesco, que não teve outro intuito que não o de estruturar a operação da melhor forma para exploração de suas atividades de cartão de crédito;
- 36) à época dos fatos, BANCO BRADESCO praticou uma conduta lícita e expressamente prevista pelo legislador - capitalização de empresa (ESMERALDA HOLDINGS) mediante transferência de participação societária na recorrida - levando todos os atos societários ao registro público competente, ao Banco Central do Brasil e aos demais órgãos, que expressamente anuíram com a operação, demonstrando, com isso, sua boa fé na referida reestruturação societária, que teve como fundamento

legítimo a melhor forma de organização de suas atividades no ramo de cartões de crédito, e não a redução de carga tributária mediante simulação, como sugere a recorrente;

- 37) em linha com exposto no Termo de Verificação Fiscal, a recorrente sustenta que o ágio objeto de amortização no presente caso decorreria de operação entre partes relacionadas e, portanto, não poderia ser considerado válido. Tal raciocínio decorre da equivocada conclusão de que o aporte das ações da recorrida em ESMERALDA HOLDINGS representaria a criação de um novo ágio, o qual seria interno em razão de serem ambas controladas por BANCO BRADESCO;
- 38) todavia, o entendimento da recorrente não merece prosperar, pois, como exhaustivamente abordado, o ágio em questão é único, tendo surgido no momento da aquisição, por Banco Bradesco, das ações da recorrida, o qual, inclusive, é reconhecido como válido no próprio apelo fazendário;
- 39) além disso, tal argumentação foi superada pela própria DRJ, ao expressamente concluir que as operações foram realizadas entre partes independentes;
- 40) de fato, ESMERALDA HOLDINGS passou a ser a controladora da recorrida, registrando custo de aquisição de R\$ 889 milhões, o qual, conforme já destacado, é originário de operação de Compra e Venda de Ações realizada entre o Grupo Bradesco e o Grupo Amex (partes totalmente distintas e não relacionadas);

Diante de todo o exposto, requer que não se conheça do Recurso Especial contrarrazoado e, na remota hipótese da sua admissão, o que se consente somente a título de argumentação, que lhe seja negado provimento.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Flávio Franco Corrêa, Relator.

O presente apelo é tempestivo. No entanto, impõe-se deliberar sobre questão de ordem relativa à aplicação do artigo 24 da LINDB, arguida pelo contribuinte em petição apresentada após as contrarrazões.

Com efeito, o preceito de que se cogita não tem índole processual nem é determinante à atuação do julgador, pois destina-se a assegurar a validade de atos praticados na esfera pública, não sendo aplicável a atos negociais entre particulares, a exemplo daquele de onde se derivou o ágio discutido nestes autos. Assim, deve-se negar conhecimento ao pedido que refoge ao objeto do processo de determinação e exigência dos créditos tributários da União, regulados pelo Decreto nº 70.235/1972.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Flávio Franco Corrêa.

Voto Vencedor

Conselheiro Demetrius Nichele Macei, Redator Designado.

Com a devida vênia ao entendimento do ilustre relator, entendo que o julgamento deva ser convertido em diligência. Esclareço.

À e-folha 2.774, após interposição do seu Recurso Especial, a contribuinte trouxe aos autos petição fundamentada no artigo 24, da LINDB, que foi acrescentado ao Decreto-Lei nº 4.657/1942 em abril de 2018, pela Lei nº 13.655/2018, focada na segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público. Por se tratar de recente mudança legislativa, reproduzo abaixo o mencionado dispositivo legal:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Alega o contribuinte, nesta petição, que tal dispositivo legal seria aplicável aos processos administrativos fiscais e, segundo seu entendimento, à época dos fatos geradores a que se refere a presente exigência, a jurisprudência majoritária do CARF lhe seria amplamente favorável, no sentido de que o aproveitamento fiscal de ágio em casos semelhantes ao presente é legítimo e plenamente válido. Cita acórdãos para comprovar tal afirmação; reproduzo: acórdão nº 1101-00.064 (sessão de 13/05/2009); acórdão nº 1201-000.285 (sessão de 09/07/2010); acórdão nº 1101-00.354 (sessão de 02/09/2010); acórdão nº 1402-000.342 (sessão de 15/12/2010); acórdão nº 1201-00.548 (sessão de 03/08/2011); acórdão nº 1301-000.711 (sessão de 19/10/2011); acórdão nº 1402-000.802 (sessão de 21/10/2011).

Complementou, ainda, que à época das operações ora analisadas, a jurisprudência administrativa majoritária também admitia a validade de operações realizadas com o intuito de reduzir a carga tributária, desde que praticadas de acordo com as normas legais. Ilustra tal afirmação citando os acórdãos: 106-14.486 (sessão de 16/03/2005); 102-47.181 (sessão de 09/11/2005); 102-47.521 (sessão de 26/04/2006).

Pois bem, o artigo 493 do Código de Processo Civil, e seu parágrafo único, prevê que o juiz ouvirá as partes antes de decidir sobre algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que possa influir no julgamento do mérito, e tendo em vista a aplicação supletiva e subsidiária do novo CPC ao processo administrativo, penso ser correto encaminhar

Processo nº 10600.720016/2014-31
Resolução nº **9101-000.066**

CSRF-T1
Fl. 2.796

os autos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para que esta, querendo, manifeste-se, no prazo de 30 (trinta) dias, a título de contrarrazões, sobre a alegação do patrono quanto à aplicação da nova redação do art. 24 da LINDB ao caso concreto, inclusive no que diz respeito às decisões majoritárias do CARF proferidas à época dos fatos geradores a que se refere a presente exigência que, se aplicável o disposto no art. 24 da LINDB, poderiam implicar o provimento ao recurso do contribuinte, uma vez a jurisprudência deste colegiado.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei.